

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA – SRA. ELIETE SILVA – DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA - MT

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL nº 039/2022/PMNO
Processo Administrativo nº 254/2022/PMNO

DURA-LEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 86.952.587/0001-54, com sede na Rua Baltazar Navarros, nº 405, bairro Bandeirantes, Cuiabá-MT, vem, por meio do seu representante legal **Ismael Felício de Toledo**, por seus advogados com instrumento de mandato incluso (anexo), vem, perante Vossa Senhoria, IMPUGNAR o Edital de Licitação, pelos fatos e fundamentos que passa a aduzir.

www.duralexistemas.com.br

I – DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT, objetivando **“o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada, fornecimento de licenciamento de software de sistema integrado de gestão pública municipal, totalmente web (sistema em nuvem), dispensando a instalação de qualquer programa, plug-in, emulador ou qualquer outro recurso tecnológico que seja requisito para inicializar o sistema com acesso ilimitado de usuários, e suporte técnico, operando com banco de dados relacional, inclusive com a prestação de serviços de instalação, configuração, conversão de dados e treinamento, para atendimento das necessidades do município de Nova Olímpia, fundo de previdência dos servidores municipais e Câmara Municipal de Nova Olímpia/MT”**.

Consta do item 3.2 do Edital que:

*“3.2. A empresa interessada **deverá** realizar visita técnica, através de seu representante legal ou funcionário devidamente credenciado, até dois dias úteis antes da abertura do certame, mediante agendamento prévio com a Prefeitura Municipal, e que atendam os requisitos estabelecidos neste Edital”*.

Ocorre que a obrigatoriedade da visita técnica, conforme colocada no edital, fere os princípios norteadores do procedimento licitatório, bem como restringem a competitividade.

Ainda, tal exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para cumprimento do objeto.

www.duralexistemas.com.br

Ademais, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO possui diversos julgados no sentido de que é desnecessário o comparecimento ao local de prestação dos serviços, bastando a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. A ver:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.4. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Serviço Social da Indústria (Sesi) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) , além da Confederação Nacional da Indústria (CNI) e do Instituto Euvaldo Lodi (IEL-NC) , promovam a devida correção das falhas identificadas no edital da Concorrência nº 8/2018, adotando as seguintes medidas: (...) **9.4.4. inclua a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica obrigatória pela declaração formal do responsável técnico sobre o pleno conhecimento do objeto, em consonância com a jurisprudência do TCU** (v.g. Acórdãos 1.823/2017, 212/2017, 2.126/2016 e 1.955/2014, do Plenário).”

Portanto, resta evidente que a obrigatoriedade da vistoria técnica é ilegal **e enseja a anulação do certame caso permaneça prevista no Edital**, como prevê a jurisprudência do TCU. Logo, deve ser excluída tal previsão, permitindo-se que a vistoria técnica possa ser substituída por declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

II – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer seja acolhida a Impugnação para sanar o vício do Edital retificando a redação contida no item 3.1 do Edital do certame para excluir a exigência de obrigatoriedade da vistoria técnica.

www.duralexistemas.com.br

Seja reaberto o prazo de publicidade legal de 8 (oito) dias úteis, disposto na Lei nº 10.520/2002, ante a necessidade de cumprir as normas vigentes aplicáveis.

Termos em que, Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 12 de dezembro de 2022.

DURA-LEX SISTEPAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA. EPP
ISMAEL FELÍCIO DE TOLEDO

THIAGO RIBEIRO
OAB/MT 13.293

CARLOS JOSÉ DE CAMPOS
OAB/MT 14.526

RAYRA DA SILVA ANTUNES
OAB/MT 20.566

LYSANDRA I. DE MORAIS E SILVA
OAB/MT 21.599

www.duralexistemas.com.br